



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## LEI Nº3.629, DE 08 DE MARÇO DE 2.010.

(Projeto de Lei do Executivo nº003/2010, de autoria da Prefeita, Jussara Menicucci de Oliveira)

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO CONTROLE DE DOENÇAS OU AGRAVOS À SAÚDE COM POTENCIAL DE CRESCIMENTO OU DE DISSEMINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Sempre que se verificar a possibilidade de proliferação de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação no território do Município de Lavras, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, o Chefe do Poder Executivo deverá determinar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, devendo as mesmas serem executadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde que apresentem potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I - o ingresso forçado em imóveis particulares, no caso de ausência do possuidor e/ou detentor e/ou proprietário ou no caso do mesmo se recusar em consentir a entrada da autoridade sanitária, desde que, diante dos indícios existentes, haja presunção de que o imóvel seja foco de doença ou do agravo à saúde com potencial de crescimento ou disseminação; e

II - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde identificados.

Art. 3º - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares por recusa do possuidor e/ou detentor e/ou proprietário em consentir a entrada da autoridade sanitária, e esta medida tiver sido elencada dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde, o fiscal sanitário, no exercício da ação de vigilância, lavrará Auto de Infração, Penalidade e Ingresso Forçado, no local da infração, contendo:

I - o endereço do imóvel, o nome do possuidor e/ou detentor e/ou proprietário, seu domicílio, residência, e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração, penalidade e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IV – a infração sanitária cometida, que no caso será a de impedimento de ação fiscal;

V – a aplicação da pena de multa no valor de 30 (trinta) UFML, se o infrator for primário com relação à infração cometida ou de 150 (cento e cinquenta) UFML, caso o infrator seja reincidente na mesma infração.

VI - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VII - a assinatura do autuado ou, no caso de recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VIII – a concessão do prazo para defesa à penalidade de multa aplicada.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração, Penalidade e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º - Para a execução da medida de ingresso forçado será exigida a atuação de, no mínimo, dois fiscais sanitários.

§ 4º - Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver atribuição sobre o local.

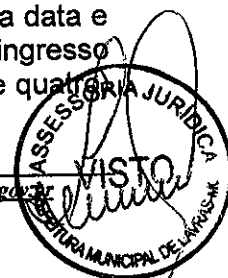
§ 5º - A autoridade policial, quando requerida sua atuação, auxiliará o fiscal sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 6º - O Auto de Infração, Penalidade e Ingresso Forçado dará início ao processo administrativo, para apuração e decisão acerca da aplicação efetiva da penalidade de multa imposta.

§ 7º - O processo administrativo seguirá o procedimento constante no Código Sanitário do Município de Lavras.

Art. 4º - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares por abandono do imóvel ou ausência do detentor e/ou possuidor e/ou proprietário que impossibilite entrada da autoridade sanitária, e esta medida tiver sido elencada dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, obedecerá os seguinte procedimento antes de executar a medida de ingresso forçado:

I – na tentativa frustrada de ingresso consentido no imóvel, a autoridade sanitária deixará, por escrito, aviso de que esteve naquele imóvel e que, por ausência do proprietário não foi realizada o procedimento necessário, devendo constar a data e intervalo de horário em que retornará naquele imóvel para tentativa de ingresso consentido, sendo que o prazo de retorno não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

II – caso a segunda tentativa de ingresso consentido também seja frustrada, a autoridade sanitária deixará no local, por escrito, aviso que esteve naquele imóvel pela segunda vez, conforme data e hora marcada e que o possuidor e/ou detentor e/ou proprietário será notificado em ato próprio a ser publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Lavras e na página oficial da Administração Pública Municipal na internet, para consentir e proporcionar o ingresso da autoridade sanitária no imóvel;

III – a notificação de que trata o inciso anterior será publicada, determinando a data e horário em que a autoridade sanitária irá ao imóvel para ingresso no mesmo;

IV – caso perdue a situação por abandono do imóvel ou ausência do detentor e/ou possuidor e/ou proprietário que impossibilite entrada da autoridade sanitária, será lavrado pelo fiscal sanitário, o Auto de Infração, Penalidade e Ingresso Forçado, no local da infração, contendo:

a) o endereço do imóvel, o nome do possuidor e/ou detentor e/ou proprietário, seu domicílio, residência, e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

b) o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

c) a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

d) a infração sanitária cometida, que no caso é a de deixar de executar determinação sanitárias destinada à preservação e à manutenção da saúde ou prevenção de doenças transmissíveis e a sua disseminação;

e) a aplicação da pena de multa no valor de 10 (dez) UFML, se o infrator for primário com relação à infração cometida ou de 101 (cento e uma) UFML, caso o infrator seja reincidente na mesma infração;

f) a concessão do prazo para defesa à penalidade de multa aplicada;

g) a assinatura de duas testemunhas e a do autuante.

§ 1º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 2º - Para a execução da medida de ingresso forçado será exigida a atuação de, no mínimo, dois fiscais sanitários.

§ 3º - Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica, sem ônus para o responsável pelo imóvel, devendo a ação ser acompanhada por duas testemunhas.

§ 4º - Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver atribuição sobre o local.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 5º - A autoridade policial, quando requerida, auxiliará a autoridade sanitária no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 6º - O Auto de Infração, Penalidade e Ingresso Forçado dará início ao processo administrativo, para apuração e decisão acerca da aplicação efetiva da penalidade de multa imposta.

§ 7º - O processo administrativo seguirá o procedimento constante no Código Sanitário do Município de Lavras.

Art. 5º - Em se tratando de imóveis que forem vistoriados e classificados como de risco para a proliferação de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, a autoridade sanitária notificará o proprietário para regularização do imóvel, concedendo-lhe o prazo de 7 (sete) dias para tanto.

§ 1º O infrator será notificado:

I - pessoalmente;

II - por via postal; ou

III - por edital, quando houver recusa de assinatura ou quando o responsável legal estiver ausente ou em local incerto e não sabido, ou ainda quando não for encontrado por via postal.

§ 2º - O edital de que trata o parágrafo anterior será publicado uma única vez, no Saguão da Prefeitura Municipal de Lavras e na página oficial da Administração Pública Municipal na internet e/ou em jornal local, considerando-se efetivada a notificação 2 (dois) dias após a publicação.

§ 3º - Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem que o proprietário regularize o imóvel, será lavrado o auto de infração e penalidade, por ter sido cometida a infração de deixar de executar determinações e medidas sanitárias destinadas à preservação e à manutenção da saúde ou à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação.

§ 4º - A penalidade a ser aplicada pela infração cometida no parágrafo anterior será a de multa, no valor de 500 (quinhentas) UFML, se o infrator for primário com relação à infração cometida ou de 1.000 (mil) UFML, caso o infrator seja reincidente na mesma infração.

§ 5º - Em se tratando de terreno não edificado, pode ser adotada a medida administrativa de regularização da situação do terreno por pessoal e equipamentos do Município de Lavras, sendo o custo do serviço acrescido no valor do IPTU, desde que o infrator tenha sido notificado desta possibilidade, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa cabível ao caso.

§ 6º - Para apuração do valor de que trata o parágrafo anterior, será utilizado o valor de 1 (uma) UFML por metro quadrado de terreno.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 7º - O imóvel vistoriado que tiver piscina, e que a mesma for avaliada como de risco para a proliferação de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, será adotado o procedimento normal contido neste artigo, no que couber.

§ 8º - Em se tratando de imóvel fechado para aluguel e/ou venda, cujas chaves estejam na posse de imobiliária, será solicitado formalmente, por meio de ofício, a entrega das chaves pelas imobiliárias à autoridade sanitária para que o local seja vistoriado, devendo ser devolvidas à imobiliária até o prazo de 4 (quatro) horas.

§ 9º - Caso o procedimento do parágrafo anterior seja impossibilitado por qualquer motivo, será adotado o procedimento normal contido neste artigo, no que couber.

Art. 6º - O Auto de Infração dará início ao processo administrativo para apuração e decisão acerca da aplicação efetiva da penalidade de multa imposta, devendo seguir o procedimento constante no Código Sanitário do Município de Lavras.

Art. 7º - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária constitui crime de desobediência e infração sanitária, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º - Para os efeitos do contido nesta lei, o proprietário, o possuidor e o detentor do imóvel são solidariamente responsáveis pelo mesmo.

Art. 9º - O Poder Executivo providenciará vistoria sanitária em seus imóveis, para os fins previstos nesta Lei.

Art. 10 - O valor arrecadado com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei será destinado o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 08 de março de 2.010.

  
JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA  
Prefeita Municipal

